



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.167.334 - RS
(2010/0145983-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, no caso, no tocante à aplicação do enunciado da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.167.334 - RS
(2010/0145983-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTES LTDA. em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) não foi apontado o dispositivo de lei federal em relação ao qual haveria interpretação divergente; b) são incabíveis os embargos de divergência para rediscutir regra técnica de admissibilidade do recurso especial, no caso, no tocante à aplicação do enunciado da Súmula 280/STF.

A parte agravante sustenta que, diante das ilegalidade cometidas pelos órgãos fazendários, "esse Colendo Tribunal deve proferir decisões entendendo pela admissibilidade e plausibilidade de recursos especiais contrários a acórdãos baseados em lei estadual" (fl. 319e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.167.334 - RS
(2010/0145983-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, no caso, no tocante à aplicação do enunciado da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos

Os embargos de divergência em recurso especial foram interpostos por LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTES LTDA. em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, assim ementado (fl. 275e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. LEI ESTADUAL 8.820/89. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA ALÍNEA "C". INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.

1. A admissibilidade do recurso especial pela divergência exige a comprovação de dissenso jurisprudencial sobre a interpretação de lei federal. Na hipótese dos autos, o dissídio jurisprudencial invocado não diz respeito à interpretação de lei federal, mas à constitucionalidade da garantia real ou fidejussória para a impressão de documentos fiscais exigida pela Lei Estadual 8.820/89.

2. É inviável a apreciação em recurso especial de matéria cuja análise dependa de interpretação de direito local, no caso, a Lei Estadual gaúcha 8.820/89. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

A embargante sustenta divergência em relação ao acórdão proferido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma nos autos do REsp 783.766/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, segundo o qual seria incabível "condicionar a qualquer ato do contribuinte a impressão de documentos fiscais" (fl. 284e).

Como se sabe, há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.

No caso em exame, a embargante não apontou o dispositivo de lei federal em relação ao qual haveria interpretação divergente. Ademais, não há exposição de teses em sentido contrário, na medida em que, consoante se verifica acima, no acórdão embargado, o recurso especial não foi conhecido por ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial invocado e por incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabem recurso extraordinário".

A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, à ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de matéria local. A propósito: AgRg no EREsp 693.786/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 11/12/06; AgRg no EREsp 616.325/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 1º/8/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0145983-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.167.334 / RS**

Números Origem: 10803132658 200902249328 70029657970

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.